



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15868.001997/2009-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.593 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de fevereiro de 2023
Recorrente INTERBEEF S/A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2007 a 30/06/2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DIALETICIDADE.

Por ausência de preenchimento de pressuposto de admissibilidade, não deve ser conhecido o recurso que limita-se a replicar as razões lançadas em sede impugnatória, as quais destoam do objeto da autuação, negligenciando ainda a ausência do conhecimento parcial da insurgência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso. Vencido o conselheiro Samis Antônio de Queiroz (relator), que conheceu parcialmente do recurso e, na parte conhecida, deu-lhe provimento parcial. Nos termos do Art. 58, § 13 do RICARF, foi designada pelo Presidente da Turma como redatora *ad hoc* para este julgamento e para redigir o voto vencedor, a conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Redatora *ad hoc* e Redatora Designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Mário Hermes Soares Campos (Presidente), Martin da Silva Gesto, Samis Antônio de Queiroz (Relator), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sonia de Queiroz Accioly. Ausente o Conselheiro Christiano Rocha Pinheiro.

Relatório

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de acórdão inserida pelo Relator no repositório oficial do CARF:

Trata-se de Recurso Voluntário interposto, em 26.5.2010, por Interbeef S.A. (Recorrente), em face do Acórdão n.º 14-27.889 (Decisão Recorrida; fls. 252/258), proferido, em 9.3.2010, pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (DRJ/RPO), oportunidade em que aquele Colegiado julgou improcedente a Impugnação apresentada, em 27.11.2009, mantendo incólume o Auto de Infração de Obrigação Acessória (AIOA) n.º 37.069.577-1, lavrado em 19.10.2009, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP (DRF/ATA).

O Auto de Infração acima referido (AIOA Debcad n.º 37.069.577-1), objeto deste Processo Administrativo Fiscal (PAF), foi lavrado porque a Interbeef (Recorrente) deixou de prestar, à Fiscalização, todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da Receita Federal, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à Fiscalização, conforme previsto no art. 32, III, da Lei n.º 8.212, de 1991 (CFL 35).

Transcrevo, abaixo, as informações da Fiscalização, constantes dos itens 5 e 7 do Relatório Fiscal:

5. *A partir do exame da escrituração contábil relativa ao período do procedimento fiscal de janeiro de 2006 a dezembro de 2006 (Livro Caixa) e Livro Diário do ano de 2007 e das alterações societárias, foram detectadas situações que resultaram nos Termos de Constatação e Intimação Fiscal, solicitando, além de documentos idôneos, informações cadastrais, financeiras e contábeis por escrito, que a autuada, agindo com total menoscabo, optou por ignorá-las em relação a:*

5.1. *Demonstração contábil do lucro no valor de R\$ 301.314,90, apurado no final do exercício de 2006, que foi distribuído em 20/12/2006, sendo R\$ 286.249,16, ao sócio Fridolfo Frenske - CPF n.º 023.904.180-15 e R\$ 15.065,74 ao sócio Beno Giehl;*

5.2. *Não esclareceu, nem informou por escrito, as situações cadastrais, financeiras e ou contábeis listadas a seguir, nem apresentou os documentos idôneos quando intimado:*

- *Ausência da remuneração a título de pro labore, a partir de janeiro de 2007, ao sócio Fridolfo Frenske até 06/2008 e Beno Giehl, até 01/2008, Rogério Alves da Cunha e Alberto Pedro da Silva Filho, no 1º semestre de 2008, bem como não informou outras fontes de renda para os mesmos;*
- *Origem dos recursos do acionista Rogério Alves da Cunha, administrador da sociedade, para aquisição das cotas do capital em 10/01/2008 e ingresso na sociedade;*
- *Identificação dos responsáveis pela inspeção sanitária de 10.550 animais abatidos no início da atividade frigorífica em maio/2007, quando a folha de pagamento não registra empregados auxiliares para a Seção/Depto. de Inspeção Federal (SIF);*
- *Identificação individual de valor e do trabalhador que participou do recebimento do valor de R\$ 9.880,00, contabilizado em 09/2007, como adicional de insalubridade complementar na conta n.º 3.02.01.05.0020;*
- *Não esclareceu o registro contábil na conta n.º 1.01.02.03.0001 - Fornecedores, sobre pagamentos da reforma na graxaria do frigorífico a Lanzuelmo Marques Alves - ME, contrariando impedimento expresso do contrato particular de arrendamento de bens industriais;*
- *Não esclareceu sobre os pagamentos registrados na conta n.º 3.02.02.02.0029 - Material de Expediente - Administração no período de agosto a dezembro de 2007;*

- *Não identificou todos os beneficiários prestadores dos serviços registrados nas contas 3.02.01.02.0002 (Fretes Bovinos), 3.02.02.02.0005 (fretes Almojarifado), 3.02.02.01.0003 (Fretes sobre vendas), 3.02.01.02.0011 (comissões sobre compras de bovinos), 3.02.02.01.0001 (comissões sobre vendas), 3.02.01.05.0007 (Manutenção Industrial, Maquinas, Equipamentos e Instalações), 3.02.01.05.0014 (Manutenção de Veículos), 3.02.0Z.02.0017 (Despachantes e Escritório) e 3.02.02.02.0027 (Despesas com Manutenção - Administração), através de documentos idôneos; e*
- *Não esclareceu a situação cadastral e contratual dos profissionais contábeis Sérgio Venâncio Araújo e Odair César Garcia, através de documentos idôneos, nem sobre o pagamento de honorários profissionais.*

...

7. *Portanto, a empresa ao deixar de prestar à Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários, quando solicitados pela fiscalização, infringiu o disposto na Lei n.º 8.212 de 24/07/1991, art. 32, inciso III, e parágrafo 11, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 449, de 03.12.2008, combinado com o artigo 225, inciso III, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 05/05/1999.*

A Interbeef (ora Recorrente) apresentou Impugnação (fls. 235/243), em 27.11.2009, que foi julgada, em 9.3.2010, pela 7ª Turma da DRJ/RPO, consoante Acórdão n.º 14-27.889 (fls. 252/258 dos autos), cuja ementa tem o seguinte teor:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do Fato Gerador: 19/10/2009

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS. ESCLARECIMENTOS DE INTERESSE DA FISCALIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração à legislação previdenciária a empresa deixar de prestar todas as informações cadastrais, financeiras ou contábeis de interesse da auditoria fiscal, na forma estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há cerceamento de defesa quando a autuada teve tempo suficiente para a apresentação dos documentos solicitados pela fiscalização.

PROVAS. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.

A prova documental no contencioso administrativo previdenciário deve ser apresentada juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, salvo se fundada nas hipóteses expressamente previstas.

Impugnação improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a Recorrente interpôs, em 26.5.2010, Recurso Voluntário a este Conselho, alegando, preliminarmente, **cerceamento de defesa** (preliminar de mérito). No mérito, a Recorrente argumenta que **não** há provas da irregularidade fiscal, aduzindo, para tanto, **que:**

- os supostos fatos geradores do tributo (Contribuição Previdenciária) e seu recolhimento, ou mesmo informações que não constam da GFIP, é porque simplesmente jamais ocorreram, sendo simplesmente suposições e apontamentos feitos por amostragens, os quais não teriam o condão de servirem de prova da obrigação tributária;
- relativamente ao pagamento de benefícios concedidos aos seus empregados, por meio do fornecimento de cestas básicas de alimentos, **foram** apresentados, à Fiscalização, todos os recibos de entrega, na forma prevista na Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria, inexistindo qualquer obrigação suplementar;
- **não** houve prejuízo ao Fisco, pois todo o material necessário constava em meio físico (papel);
- é improcedente a constatada omissão de fatos geradores em GFIP, porquanto os lançamentos teriam sido todos realizados e que todos os beneficiários foram devidamente identificados, em que pese estarem englobados pessoas físicas com jurídicas, **não** se justificando a aplicação de multa, uma vez que não teria havido sonegação fiscal; e
- existia – no que concerne à Contribuição Previdenciária Rural, devida pelo produtor rural pessoa física – liminar suspendendo a obrigatoriedade de recolhimento, concedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3).

No mais, além de requerer seja reconhecida a improcedência do Auto de Infração objeto deste Processo Administrativo Fiscal (PAF) reformando a Decisão Recorrida (Acórdão n.º 14-27.889, de 9.3.2010), protesta pela produção de todas as provas admitidas em direito, com a juntada de novos documentos, se necessário for.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Redatora *ad hoc*

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no repositório oficial do CARF:

O Recurso é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Como já esclarecido no Relatório, acima, a Autuação (AIOA Debcad n.º 37.069.577-1) refere-se à obrigação acessória prevista no inciso III, do art. 32 da Lei n.º 8.212, de 1991, que prevê a obrigação da empresa de prestar à Receita Federal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma prevista pelo aludido Órgão, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização (**CFL 35**).

Preliminar de Cerceamento de Defesa

Quanto à preliminar de cerceamento de defesa, entendo que ela **não** merece acolhida, e valho-me da argumentação constante da Decisão Recorrida, ao noticiar que em vários trechos do Relatório Fiscal, a Fiscalização faz referência ao desatendimento, pela Recorrente, de reiteradas intimações para apresentação de arquivos magnéticos e documentos idôneos referentes a fatos geradores de Contribuições Previdenciárias.

De fato, já no item 1 do Relatório Fiscal consta uma planilha demonstrando a existência de vários Termos de Reiteração de Intimações Fiscais. Isso é exatamente o contrário do cerceamento de defesa alegado pela Recorrente.

Portanto, **não** acolho a preliminar arguida.

Fornecimento de Cestas Básicas

A Recorrente traz à baila, nas razões do Recurso Voluntário, o pagamento de benefícios concedidos aos segurados/funcionários por meio do fornecimento de cestas básicas de alimentos.

Contudo, essa matéria é estranha aos autos, porquanto o Processo Administrativo Fiscal (PAF) sob apreço trata de descumprimento de obrigação acessória. A discussão sobre a incidência, ou não, de Contribuição Previdenciária sobre as quantias dispendidas, pela Recorrente, para a aquisição de cestas básicas de alimentos distribuídas aos segurados empregados enquadra-se na seara das obrigações principais, de modo que o Recurso **não** pode ser conhecido, no particular.

Ressalte-se, além disso, que a questão da incidência, ou não, de Contribuição Previdenciária sobre os valores correspondentes ao fornecimento de cestas básicas, pela Recorrente, aos segurados empregados, foi decidida nos autos do PAF n.º 15868.002007/2009-80, de minha relatoria, que tratou do AI Debcad n.º 37.069.587-9.

Assim sendo, **não** conheço do Recurso, no particular.

Liminar Suspendendo a Exigibilidade da Contribuição Previdenciária Rural Patronal

No que concerne à argumentação desenvolvida pela Recorrente, relativamente à liminar concedida pelo TRF3 suspendendo a exigibilidade de recolhimento da Contribuição Previdenciária Rural, prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212, de 1991, **não** há o que se apreciar, uma vez que o Auto de Infração (Debcad n.º 37.069.577-1) objeto deste PAF **não** contempla lançamento alusivo ao mencionado tributo.

Ademais, essa matéria refere-se a obrigação principal (exigência, ou não, do tributo) e deve ser tratada no respectivo Processo Administrativo, que, no caso, é, entre outros, o PAF n.º 15868.002004/2009-46, relativamente ao AI Debcad n.º 37.069.584-4.

Assim, **não** conheço do Recurso, neste ponto, também.

Multa por Omissão de Fatos Geradores em GFIP

A argumentação da Recorrente questionando a aplicação de multa por omissão de fatos geradores em GFIP, é, também, matéria que **não** diz respeito a estes autos, que cuida de descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 32, III, da Lei n.º 8.212, de 1991 (CFL 35).

Não conheço, também, do Recurso, neste particular.

Não Apresentação da Documentação Contábil por Meio Magnético

Outro ponto suscitado pela Recorrente, no seu Recurso Voluntário, e isso é o cerne da questão, no caso vertente, diz respeito a **não** apresentação da documentação contábil por meio magnético, afirmando que não houve prejuízo ao Fisco, pois toda a documentação necessária constava em meio físico (papel), e que a Autuada (ora Recorrente) **não** procedeu à apresentação porque, no decorrer da implantação, ocorreram várias mudanças e prorrogações, o que ocasionou muitas dúvidas aos contribuintes, além de não ter havido tempo hábil para a Recorrente adequar-se corretamente, por se tratar de empresa nova no mercado.

A recorrente admite que, de fato, não apresentou, na forma solicitada pela Fiscalização, a documentação, fato que confirma a violação da norma prevista no inciso III do art. 32 da Lei n.º 8.212, de 1991.

Nego, pois, provimento ao Recurso, no particular.

Irregularidades Fiscais – Alegação de Ausência de Provas

De plano, cabe esclarecer que as irregularidades praticadas pela **Recorrente** [**deixar** de prestar à SRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela (SRF) estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização] **foram** verificadas quando da realização da auditoria fiscal, em 2009, em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal n.º 0810200.2009.00025-5, expedido em 21.1.2009.

A Recorrente argui, nas razões de seu Recurso Voluntário, ausência de provas para a lavratura do Auto de Infração. Assevera que jamais houve, de sua parte, a prática de irregularidades fiscais. Argumenta que todos os fatos geradores de Contribuições Previdenciárias foram devidamente contabilizados com os respectivos recolhimentos dos tributos.

Todavia, ela (Recorrente) **não** logrou demonstrar eventuais equívocos cometidos pela Fiscalização, quanto à constatação das irregularidades apontadas no Auto de Infração. A argumentação apresentada pela Recorrente mostra-se bastante genérica e sem consistência.

De fato, em sua argumentação, a Recorrente **não** conseguiu infirmar a afirmação da Fiscalização, constante do item 5 do Relatório Fiscal:

5. *A partir do exame da escrituração contábil relativa ao período do procedimento fiscal de janeiro de 2006 a dezembro de 2006 (Livro Caixa) e Livro Diário do ano de 2007 e das alterações societárias, foram detectadas situações que resultaram nos Termos de Constatação e Intimação Fiscal, solicitando, além de documentos idôneos,*

informações cadastrais, financeiras e contábeis por escrito, que a autuada, agindo com total menoscabo, optou por ignorá-las em relação a:

(...)

Portanto, no caso vertente, **não** há outra conclusão possível, senão **negar provimento** ao Recurso, no que tange a esta matéria.

Produção de Provas Admitidas em Direito e Apresentação de Novos Documentos

A Recorrente, em seu Recurso Voluntário, ratifica pedido feito na Impugnação, no tocante à produção de todas as provas em direito admitidas, em especial o depoimento pessoal de seus gerentes administrativo financeiro e do contador.

Quanto ao requerimento de juntada de novos documentos, esse assunto foi levado em consideração, ainda que implicitamente, quando da análise da preliminar de cerceamento de defesa.

Ademais, **não** se pode olvidar a norma contida no § 4º, do art. 16, do Decreto n.º 70.235, de 6.3.1972, que dispõe que a prova documental deve ser apresentada na Impugnação, precluindo o direito de o Impugnante fazê-lo em outro momento processual, a não ser nas hipóteses ali presentes (força maior, fato superveniente e, também, contraposição a fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos).

No que concerne aos depoimentos requeridos, entendo que os documentos constantes dos autos já são suficientes para firmar meu convencimento a respeito do assunto. Ademais, tal modalidade de prova **não** é prevista no âmbito do Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Nego, no particular, provimento ao Recurso.

Conclusão

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso, no que se refere às matérias: (a) preliminar de cerceamento de defesa; b) não apresentação da documentação contábil, por meio magnético; (c) multa isolada por omissão de fatos geradores em GFIP; (d) questionamento sobre a exigibilidade da Contribuição Previdenciária Rural; e) valores alusivos a cestas básicas; e na parte conhecida, dou-lhe provimento parcial.

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Redatora *ad hoc*

Voto Vencedor

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Redatora Designada

Peço vênia ao em. Relator para apresentar respeitosa divergência.

Antes de aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, mister o escrutínio dos fatos ensejadores da autuação e das razões de defesa apresentadas tanto em sede de impugnação quanto na fase recursal.

Da análise comparativa entre a peça impugnatória (f. 239/246) e a recursal (f. 265/271) fica evidenciada a completa identidade de ambas, sequer se preocupando em substituir expressões como “impugnação” e “impugnante” para “recurso voluntário” e “recorrente.” Em flagrante afronta ao princípio da dialeticidade, deixa de tecer uma linha pontuando eventual equívoco da instância *a quo* quando da apreciação de suas razões de impugnação. Tal constatação, por si só, suficiente para o não conhecimento do recurso; entretanto, apenas para robustecer a carência do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, faço apontamentos adicionais.

A Autuação (AIOA Debcad n.º 37.069.577-1) refere-se à obrigação acessória prevista no inciso III, do art. 32 da Lei n.º 8.212, de 1991, que prevê que a empresa é obrigada a prestar, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização (**CFL 35**).

Embora no dispositivo da decisão recorrida não tenha sido delimitado se tratar de um *conhecimento parcial* das razões lançadas na impugnação, da leitura do acórdão tal fato resta evidenciado. Às f. 261 consta uma lista de alegações trazidas na peça impugnatória, tendo sido pontuado o seguinte pela instância *a quo*:

Não apreciaremos as alegações trazidas pelo fato de que a motivação para a lavratura do presente AIOP, ou seja, a apresentação de GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias não guarda qualquer relação com estas argumentações, que foram devidamente apreciados em outros autos de infração lavrados nesta mesma ação fiscal e objetos de julgamentos distintos, com emissão de Acórdãos próprios.

Evidenciado, portanto, que em grau recursal, negligenciando o que afirmado a instância *a quo*, insiste em teses onde sequer o interesse de agir – e, por conseguinte, o interesse recursal –, porquanto aborda matérias completamente alheias à autuação.

Por derradeiro, mais uma vez negligenciando o que decidido pela DRJ, replica o pleito de “produção de todas as provas em direito admitidas, máxime o depoimento pessoal do gerente administrativo da impugnante, Sr. Lazaro Roberto da Costa, do financeiro Sr. Medeiros e do contador responsável Sr. César”; a despeito de já aclarado que “quanto à produção de depoimentos pessoais, tais provas não são previstas nesta instância de julgamento.”

Pelos motivos declinados, nem mesmo em atenção ao formalismo moderado ou, ainda, por força da primazia da solução de mérito expressa no CPC, possível conhecer das razões de insurgência que dissociadas na decisão da instância *a quo*. Demonstrado que a peça recursal não enfrenta os motivos declinados pela instância *a quo*, reiterando insurgência contra aspectos sequer controvertidos do lançamento, **não conheço do recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Redatora Designada